

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Carlos Botelho Lutterbach contra o Acórdão 2.295/2019-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

“9.1. considerar revéis os Srs. Alex Rodrigues Leitão e Luiz Carlos Botelho Lutterbach, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘a’ e ‘c’, 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), sob as seguintes condições:

<i>Valor Original (R\$):</i>	<i>Data da Ocorrência:</i>
<i>200.000,00</i>	<i>29/11/2011</i>
<i>200.000,00</i>	<i>1º/2/2012</i>

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, individualmente, sob o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.’

3. A presente TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, ex-prefeitos de Duas Barras/RJ, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 2.902/2007, destinado à reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat, no valor de R\$ 620.500,00, sendo R\$ 600.000,00 em recursos federais e R\$ 20.500,00 em recursos da contrapartida municipal.

4. Os recursos foram repassados pelo FNS em duas parcelas de R\$ 200.000,00, creditadas na conta corrente específica do convênio em 29/12/2011 e 1º/02/2012. O ajuste vigeu de 31/12/2007 a 30/06/2015, com prazo final para a prestação de contas fixado para o dia 29/08/2015.

5. Segundo o Relatório de Verificação ‘in loco’ nº 34-2, de 6/1/2014, as obras teriam sido paralisadas em 7/1/2013, com a execução de apenas 3,6% (peça 16).

6. Alega o recorrente, em preliminar, com razão, que não fora prefeito de Duas Barras-RJ no período de 2009 a 2012, conforme consta do Voto que fundamentou a decisão recorrida. De fato, o Sr. Luiz Carlos Botelho Lutterbach somente assumiu a prefeitura em 2017, para um mandato de quatro

anos. É de se reconhecer, portanto, que esse responsável não geriu os recursos em análise. A bem da verdade, os repasses foram creditados na conta da prefeitura durante a gestão do Sr. Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo, cuja mandato abrangeu o mencionado período.

7. Não obstante, esse fato não invalidaria sua condenação, pois a irregularidade que fundamentou a decisão atacada foi a omissão no dever de prestar contas, cuja obrigação se estende ao prefeito sucessor, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial do TCU acerca do tema, expresso na Súmula 230.

8. Todavia, o interessado afirma que, assim que assumiu a administração municipal, em fevereiro de 2017, procurou o Ministério da Saúde no Rio de Janeiro para solicitar a prorrogação do prazo para efetuar a prestação de contas e orientações para a devolução dos recursos relativos ao convênio encontrados em conta da prefeitura. E que foi informado que essas providências não prosperariam, pois a presente tomada de contas especial já tinha sido instaurada e enviada a esta Corte de Contas.

9. Inconteste é que os recursos transferidos por força do convênio foram depositados em uma conta-poupança e permaneceram praticamente intocados durante todo esse período. Mediante diligência à Caixa Econômica Federal, apurou-se que a conta específica do ajuste possuía, em 11/09/2020, saldo de R\$ 743.681,09 (peças 115 e 116), montante esse suficiente, conforme calculado por minha assessoria com a utilização do sistema “Débito”, para elidir o valor do débito acrescido de juros apurado nesta TCE.

10. Essa circunstância, aliás, já tinha sido aventada pelo Procurador Sérgio Caribé, em parecer de 05/12/2018, peça 53, ao propor *“preliminarmente, o retorno dos autos à unidade técnica para” a “realização de diligência a fim de confirmar se houve utilização do saldo existente na conta específica, ou se o montante lá permanece”, “com vistas a viabilizar a correta quantificação do débito em análise nestes autos”, sob pena de se “imputar aos responsáveis débito correspondente a parcela de recursos não utilizada, pendente somente de devolução aos cofres do FNS”.*

11. A propósito, enquanto o presente processo esteve no meu gabinete, a Prefeitura de Duas Barras fez comprovar (peças 127 e 128) que o saldo integral remanescente na conta específica do convênio, no montante de R\$ 765.484,85, fora restituído ao Fundo Nacional de Saúde em 31/03/2021.

12. Assim, restituído o valor devido, revela-se descabida a condenação em débito dos dois ex-prefeitos. Nesse sentido, entendo necessário dar provimento ao recurso, aproveitando seus efeitos ao outro responsável - em face da circunstância objetiva que o fundamenta, conforme estabelece o art. 281 do Regimento Interno - para isentá-los do débito que lhes foi imputado pelo acórdão combatido.

13. Remanesce, todavia, a irregularidade decorrente da omissão na prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I c/c o parágrafo único do art. 19, consoante capitulado no art. 16, inc. III, “a”, todos da Lei 8.443/1992.

14. Considero verossímil a alegação do Sr. Luiz Carlos Botelho Lutterbach de que procurou regularizar a situação do convênio em análise, mediante a devolução dos recursos que permaneciam nas contas da prefeitura. Se assim não procedesse, o município teria dificuldades, em função da inadimplência, para a obtenção de novos recursos durante uma gestão que estava se iniciando. Além disso, o prefeito não se beneficiou desses recursos, mantendo-os intocados por todo o período.

15. Ademais, o dever de prestar contas deveria recair ordinariamente sobre o ex-prefeito Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo, mandatário municipal na época em que os recursos foram creditados na conta da prefeitura, e sobre o também ex-prefeito Alex Rodrigues Leitão, que o sucedeu e dispôs de extensos 16 meses até o fim do seu mandato (31/12/2016) para providenciar a prestação de contas, tendo em vista que o prazo final para a adoção dessa medida vencera em 29/08/2015.

16. Assim, acho adequado dar provimento ao recurso para julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Carlos. De todo modo, diante da informação de que o Sr. Luiz Carlos Botelho Lutterbach faleceu em 11/08/2020, e do caráter personalíssimo da multa, a ele não seria possível juridicamente a aplicação de qualquer sanção.

17. Já em relação ao ex-Prefeito Alex Rodrigues Leitão, compreendo adequado converter a multa proporcional ao débito que lhe foi impingida com suporte no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na multa do art. 58, inc. I, reduzindo-a para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo-se a irregularidade de suas contas, fundamentada, desta feita, exclusivamente no art. 16, inc. III, letra “a”. Não há que se falar, portanto, em *reformatio in pejus*.

18. Por estar já em fase recursal, entendo intempestivo que seja chamado aos autos desta TCE o prefeito da época em que os recursos do convênio em análise foram creditados na conta da municipalidade, Sr. Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo. É consabido que a não aplicação dos escassos recursos federais obtidos para determinada finalidade pública, de forma injustificada, deve ensejar a responsabilização do gestor desidioso. Lamento, por certo, que essa providência não tenha sido adotada na devida fase processual.

19. E veja-se que situação trágica pode gerar a incúria de um agente público. Os recursos públicos federais em tela não aplicados objetivavam a reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat de Duas Barras. Ocorre que, talvez por falta de melhores condições das instalações hospitalares da cidade, o prefeito de Duas Barras em pleno exercício do mandato, um dos responsáveis neste processo, precisou se socorrer de um leito de uma unidade de saúde de um município das redondezas para se tratar da Covid-19, onde veio a falecer. Registro que faço com muito pesar.

Ante todo o exposto, com os ajustes apresentados, anuo à proposta da unidade técnica, respaldada pelo Ministério Público, no sentido de dar provimento ao recurso, nos termos do acórdão que ora apresento a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator